SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001744-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Marcelo Augusto Felicio

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marcelo Augusto Felicio, qualificado nos autos, intentou ação para concessão de auxílio doença em face do INSS. Aduziu que trabalhando para Ber Frigo, sofreu acidente de trabalho que o incapacitou, em 05/11/2014, fazendo jus ao pagamento nos moldes do art. 86, da Lei n° 8.213/91.

Em contestação a autarquia afirmou que o benefício de auxílio doença cessou em 07/01/2016 em virtude da recuperação de sua capacidade laborativa, não fazendo jus, portanto, a qualquer benefício, até porque voltou a trabalhar.

Laudo pericial às fls. 69/73.

Manifestação do autor às fls. 81/83.

A autarquia permaneceu inerte (fl. 87).

É o relatório.

Decido.

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei nº 8.213/91,

verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ainda, anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, I e II, da Lei n° 8.213/91, sendo desnecessárias elocubrações a respeito dessa

condição quanto ao autor.

Em relação ao requisitos para o recebimento, no laudo pericial consta que o autor sofreu acidente de trabalho em 05/11/2014, tendo sofrido uma cirurgia no joelho esquerdo. Foi reconhecido o nexo de causalidade entre o trabalho e a lesão, anotando o perito (fl. 72):

"Houve lesão no ligamento cruzado anterior, meniscos e ainda incapacitação óssea no platô tibial. Fez cirurgia há um mês. Há sinais de manipulação cirúrgica recente. Há incapacidade temporária."

Há portanto, a incapacidade exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo devido, na espécie, desde a cessação do auxílio doença em 07/01/2016.

Não há nada mais a conferir, visto que, dados os trâmites para a implantação do benefício, ele foi concedido pouco após o acidente, nenhuma ilegalidade se verificando, nesse tocante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% desde a cessação do último benefício (07/01/2016), além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: - correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

O réu pagará as despesas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da sentença.

Recorro de ofício (artigo 496, inciso I, do NCPC).

Oportunamente, arquive-se
PIC

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA